

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.634/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116106-71
Rec. de Agravo: 40.030117481-19
Impugnante/Agr: Exxel Brasileira de Petróleo Ltda.
Coobrigado: Terra Distribuidora de Petróleo
Proc. S. Passivo: Elis Regina Ferreira/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149866-53
Inscr. Estadual: 367.038284.00-39
Origem: DGP/SUFIS/BH

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Desnecessária a produção de prova pericial requerida, vez que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de repasse de valores de ICMS/ST devidos a Minas Gerais, bem como o não recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro, uma vez que a fornecedora do combustível deixou de entregar o “Anexo III”, previsto nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02, interrompendo a seqüência de informações destinadas ao responsável pelo repasse. Exigências fiscais respaldadas pelos artigos 366 e 367 do Anexo IX, RICMS/02. Sujeição passiva conforme art. 389-A do mesmo diploma legal e art. 21, inciso XII da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que, “baseado nos relatórios previstos no capítulo V do Convênio ICMS 03/99, denominados Anexos, entregues pela Exxel Brasileira de Petróleo Ltda., referentes às operações interestaduais de vendas de gasolina e óleo diesel promovidas para Minas Gerais, constatamos que o ICMS/ST devido nas operações não foi integralmente repassado ao erário mineiro, em face da falta de entrega de informações (Anexos) pela empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. (...) ao responsável (Petrobrás – refinaria) pelo repasse do ICMS/ST. Também não foi demonstrado o recolhimento direto do valor devido aos cofres mineiros”.

Foi exigido ICMS e MR (art.56 § 2º inciso I da Lei 6763/75), relativamente ao período de janeiro a março/2004, pela infringência aos artigos: 16 inciso IX e 21

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inciso XII da Lei 6763/75 – 124 inciso I da Lei Federal 5172 – 33 do dec. 38.104 – 1º inciso IV; 56 inciso XI e 96 inciso XVII do RICMS/ – 360 inciso II, alínea “b”; 366 inciso I alíneas “b” e “c” e inciso II; 367 inciso I alíneas “b” e “c” e inciso II; 389 alínea “a”.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 02 e 06/423.

- AI lavrado em 13.06.2005 (fls. 03-05) e recebido em 04.07.2005 (fls. 422/423)

- TIAF n. 113769 de 09.12.2004 (fl. 02)

- relatório fiscal (fls. 07/08)

- cópia parcial do Anexo III – resumo das operações realizadas com combustíveis derivados de petróleo (fls. 09/11) – janeiro a março/2004

- planilhas elaboradas pelo NCONEXT2/SP relativas a Exxel Bras. de Petróleo Ltda. (fls. 13/18) – análise dos relatórios entregues pelas distribuidoras - observa que *“Terra não entregou Anexos, tampouco há repasses de ICMS/ST efetuados em nome dela para MG, correspondente à operação efetuada com a empresa ASK”*

- relatórios de movimentação de combustível – Exxel (fls. 20/114; 134/270; 286-391)

- Anexos enviados pelas distribuidoras Manancial, ASK e Aster (fls. 116/129; 272/281; 393/400)

- demonstrativos de recolhimento de ICMS/ST – Petrobrás (fls. 131/132; 283/284; 402/403)

Não se conformando, a empresa autuada apresentou, por procuradora regularmente constituída, Impugnação de fls. 514/528.

Informa, inicialmente, que *“encaminhou toda documentação necessária (informes mensais) ao atendimento e cumprimento do Convênio 03/99, bem como recolheu antecipadamente os impostos devidos por cada operação”*, visto que o produto em tela está sujeito ao regime de substituição tributária progressiva.

Anexa documentos que comprovam o cumprimento aos termos do Convênio, bem como o recolhimento antecipado do imposto (Anexos – fls. 535/860; NF – fls. 861/962).

Em sede de preliminar, argüi a nulidade do Auto de Infração, por errônea imputação de responsabilidade.

Pondera que a Impugnante recolheu todo o imposto devido nas operações realizadas em Minas Gerais e que o Fisco age como se o *“suposto descumprimento de*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma obrigação acessória, a qual a Impugnante não tem como prever ou influenciar, pudesse fazer surgir uma obrigação principal contra seu patrimônio”.

Discorre sobre o recolhimento antecipado – compulsório, automático e involuntário – do ICMS/ST, sobre a falta de interesse da empresa em não prestar as informações necessárias sobre as operações e conclui que o Estado de Minas Gerais já deve ter recebido o valor que está cobrando da empresa.

Requer a realização de perícia contábil e a concessão de prazo para obtenção dos documentos que comprovem o cumprimento das obrigações impostas pelo Convênio 03/99.

Indica assistente técnico e formula 09 quesitos (fls. 520-521) – para apurar se houve confronto de informações; se as operações ocorreram com retenção prévia do ICMS; se foi exigido do Estado de São Paulo o repasse do imposto; se existe ainda algum valor devido ao Estado de Minas Gerais e quem é o responsável pelo recolhimento deste saldo.

Ainda em preliminar, aduz ser inexistente e inidônea a motivação do Auto de Infração; e imprecisa a descrição dos fatos.

Complementa que, por ser nulo o lançamento efetuado, torna-se impossível a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e, conseqüentemente, também eventual execução fiscal.

No mérito, reafirma ter pago antecipadamente o ICMS, o qual foi mensalmente recolhido aos cofres do Estado de origem, para posterior repasse a Minas Gerais.

Pede a aplicação do permissivo no caso de se apurar, via perícia, o atraso na transmissão dos informes magnéticos das demais empresas envolvidas nas operações e/ou eventuais diferenças entre o imposto recolhido e o efetivamente devido.

Pede sejam oficiadas as empresas Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. e Áster Petróleo Ltda., para informarem se fizeram a retenção e repasse do imposto.

- atividade econômica: comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo – exceto transportador retalhista (TRR) e lubrificantes (Sintegra/SP – fl. 534)

Em petição juntada à fl. 963, a Impugnante informa o recolhimento, em 12.09.05, do valor de R\$210.770,83, no qual está incluída a quantia de R\$119.440,60, ora exigida.

Junta o recibo de transmissão dos Anexos/agosto de 2005 e cópia destes (964-988) - *o valor recolhido é exatamente o resultado da apuração em agosto/05 (fl. 987).*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da juntada de documentos pelo Fisco, é concedido prazo ao contribuinte para se manifestar (fls. 989/994).

A empresa comparece aos autos (fls. 995/996).

Reitera as alegações anteriores e acrescenta que “em correspondência protocolada em 29/09/2005 sob o n.º 147, a Impugnante já comprovou que o imposto cobrado no presente Auto de Infração (...) já fora transferido ao Estado de Minas Gerais desde 12/09/2005”.

Em 12.12.2005, junta nova petição informando o recolhimento de R\$665.682,30, em 05.10.2005, “no qual está incluído o valor de R\$119.440,60 reclamado neste auto de infração” (fl. 997).

A empresa foi, então, intimada a apresentar GNRE original, no valor mencionado no requerimento de 12.12.2005, que “teve como objetivo o abatimento do valor cobrado no Auto de Infração” (fl. 998) – intimação em 20.12.2005 (fl. 999).

O contribuinte informa que o recolhimento efetuado decorreu de repasse fiscal/setembro de 2005 (Anexo III – fls. 1000/1003).

O agente fazendário refuta as argumentações da empresa, em Manifestação juntada às fls. 1003/1014.

Explica que:

“a obrigatoriedade de entrega de relatório “Anexo” foi estabelecida pelo Convênio ICMS 54/02, que contemplou as alterações nas informações de que trata o Capítulo V do Convênio ICMS 03/99, enquanto não estava implementada a nova versão do Programa SCANC – transmissão eletrônica de informações. Conforme decreto 43.773, de 31.03.2004, nos períodos de março a setembro/2004 foi obrigatório o cumprimento às disposições do Convênio ICMS 54/02, a entrega de relatório em papel simultaneamente com transmissões eletrônicas de informações utilizando Programa SCANC”.

Diz que o recolhimento antecipado do tributo é inerente à sistemática de substituição tributária aplicável às operações com combustível. Mas salienta que:

“somente ao receber o relatório Anexo III, elaborado pelas distribuidoras, informando que o combustível foi consumido em outra unidade da Federação é que a Refinaria produtora tem condições, ao elaborar o Anexo VI, de incluir neste relatório os valores de ICMS/ST a serem repassados para o Estado consumidor do combustível”.

Acresce que os documentos elaborados pela Impugnante não são hábeis a embasar o repasse do imposto para Minas Gerais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entende desnecessária a perícia e a concessão de prazo suplementar para verificação de dados junto à SEF/SP (CLTA, art. 116).

Narra que foi constatado que as empresas Exxel Brasileira de Petróleo Ltda. e Ask Petróleo do Brasil Ltda. entregaram os Anexos completos, contudo o fornecedor Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. deixou de entregar o relatório, causando a interrupção na seqüência de informações para a Refinaria, o que impossibilitou o repasse do tributo para Minas Gerais. Assim, não consistiria bis in idem a exigência ora formulada, visto que ela se refere a repasse de imposto não realizado.

Comenta que *“apesar de a Impugnante insistir que a empresa formuladora Áster Petróleo Ltda. fez parte da cadeia comercial em questão”, verificou-se através dos Anexos entregues por ela que todas as operações declaradas “tiveram os respectivos tributos repassados pela refinaria a Minas Gerais. Por outro lado, certificou-se também que “nos Anexos não há informação de que a empresa formuladora tenha vendido este volume de gasolina em questão, para Terra Distribuidora de Petróleo Ltda. e que esta tenha vendido para Ask Petróleo do Brasil, que por sua vez tenha vendido para Exxel”*. Portanto, como tais operações não constaram do relatório, conseqüentemente, não houve repasse do imposto para Minas Gerais.

Frisa que o Auto de Infração não inclui multa por descumprimento de obrigação acessória.

E, por fim, pondera que a Impugnante reconheceu o débito, ao requerer, às fls. 964 e 988, o abatimento do valor cobrado.

Entretanto, justifica que isto não é possível, visto que a peça fiscal se refere a operações ocorridas entre janeiro e março de 2004, enquanto os repasses mencionados são relativos às operações de venda realizadas em agosto e setembro de 2005.

Traz aos autos os relatórios de setembro de 2005, elaborados pela Impugnante (fls. 1015/1044).

O processo é enviado à Auditoria fiscal, que indefere o pedido de perícia, com fulcro no art. 116 I da CLTA (fl. 1049).

A empresa foi intimada em 06.02.2006 (fl. 1052) e interpôs o Agravo de fls. 1053/1059.

Nesta peça, argumenta, em síntese, que:

- o fiscal não se manifestou sobre os documentos juntados, que comprovariam o repasse dos valores cobrados nestes autos, razão pela qual seria indispensável a produção da prova pericial;
- o indeferimento feriu o legítimo direito de ampla defesa da Impugnante (CF, art. 5º LV c/c CLTA, art. 84);

- se houve atraso no repasse de informações eletrônicas, estes não foram gerados ou decorrentes de conduta imprópria, irregular ou omissa da Impugnante;
- se persistem dúvidas quanto ao recolhimento, informe ou repasse do tributo, a única maneira de se dirimir a questão, apurando-se inclusive responsabilidades, é através de perícia.

O processo retorna à Auditoria fiscal, oportunidade na qual o auditor Francisco Augusto Nunes Coelho emite o Parecer de fls. 1061/1072, opinando, em preliminar, pelo não provimento do Agravo e, no mérito, pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminares

1-Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos referem-se a procedimentos que a Autuada questiona se teriam sido tomados pelo Fisco mineiro, como levantamento das informações fornecidas pela Terra Ltda e Aster Ltda; cobrança do repasse do ICMS-ST junto ao Fisco paulista; e possibilidade de existência de saldo remanescente mesmo após a apresentação de documentos por parte da Exxel Ltda, ora Agravante.

Ocorre que o Fisco, ao efetuar o levantamento dos valores do ICMS-ST não repassados a Minas Gerais, evidentemente levou em consideração os “Anexos” enviados ou que deveriam ter sido enviados pela Autuada e pelas empresas que participaram da cadeia de comercialização, ou seja, ASK, Terra, Aster, Jumbo, Manancial e Pérola, conforme Quadros/Análise de Relatórios, de fls. 13 a 18.

E foi constatado que a empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda não entregou os “Anexos III” à Petrobrás S/A (Refinaria em São Paulo), responsável pelo repasse do ICMS-ST.

O fato de o imposto já ter sido retido, quando das aquisições da Autuada, não significa que tenha sido repassado para Minas Gerais a parcela que lhe é devida.

A legislação que regula a matéria, como será visto no mérito, prevê a inclusão de ambas as empresas, Exxel Ltda e Terra Ltda, no pólo passivo da obrigação tributária.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

2. Quanto à argüição de nulidade do Auto de Infração

Primeiramente tem-se que a errônea menção ao artigo 33 - Decreto Estadual n.º 38.104 - no campo Infringência/Penalidade do AI foi suprida pelo Anexo deste, de fls. 07/08, pois na Base Legal consta o artigo 33, Parte Geral do RICMS, sendo que tal artigo tem a mesma redação tanto no RICMS/96 quanto no RICMS/02.

Por sua vez, o Auto de Infração descreveu os fatos de maneira clara, foram anexados os documentos pertinentes pelo Fisco, tendo sido cumprido o disposto nos artigos 57 e 58 da CLTA/MG. A Impugnante apresentou sua defesa de maneira abrangente, tendo anexado documentos inclusive posteriormente à Impugnação.

Quanto ao fato de o imposto cobrado já ter sido recolhido à época das operações comerciais realizadas entre São Paulo e Minas Gerais, importante frisar que o fato do recolhimento ter sido efetuado não implica o repasse da parcela devida a Minas Gerais, tendo em vista o não envio das informações previstas na legislação.

Do Mérito

Trata o presente lançamento da exigência de ICMS/ST e MR (100%), tendo em vista que a empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda (Coobrigada) deixou de entregar os relatórios “Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo – Anexo III”, interrompendo a seqüência de informações que deveriam chegar à Petrobrás S/A (Refinaria, em São Paulo), impedindo, assim, o repasse do imposto devido ao Estado de Minas Gerais.

Inicialmente cumpre esclarecer que a exigência fiscal se refere a combustíveis adquiridos pela Autuada, nos meses de janeiro a março de 2.004, da distribuidora ASK Petróleo do Brasil Ltda, a qual, por sua vez, o havia adquirido da empresa Terra Distribuidora de Petróleo Ltda.

A parcela de ICMS/ST devido nas remessas para Minas Gerais e referente ao combustível adquirido pela Autuada diretamente da Petrobrás S/A, em São Paulo, foi repassada ao erário mineiro, conforme observações constantes às fls. 14, 16 e 18.

Isso posto, temos que o trabalho fiscal desenvolveu-se a partir da análise dos “Anexos I, II e III”, emitidos pela Autuada (fls. 39, 110/114, 160, 263, 265/268, 309 e 388/391); dos “Anexos III”, emitidos pelas fornecedoras Manancial, ASK e Aster (fls. 116/129, 270/281, 393/400); e dos “Anexos VI - Demonstrativos do Recolhimento de ICMS Substituição Tributária - ”, emitidos pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás (fls. 131/132, 283/284 e 402/403) e que relacionam as distribuidoras que informaram à refinaria as operações interestaduais com combustível e os repasses do imposto a elas relativos.

O Fisco consolidou, nas planilhas “Análise de Relatórios Entregues Pelas Distribuidoras”, de fls. 13, 15 e 17, os Anexos mencionados acima, demonstrando o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

valor do ICMS/ST que não foi repassado a Minas Gerais, uma vez que a Terra Ltda não prestou as informações necessárias para tal repasse.

A legislação vigente, à época dos fatos geradores, dispunha, na Seção VI do Anexo IX, RICMS/02, atinente às “Informações Relativas às Operações Interestaduais com Combustíveis”:

Art. 384 - O programa de computador destinado à apuração e demonstração dos valores de repasse, dedução, ressarcimento e complemento do ICMS incidente nas operações interestaduais, com combustível derivado de petróleo, em que o imposto tenha sido retido anteriormente, e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, é denominado "SCANC - Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis", aprovado por meio do ATO COTEPE/ICMS n.º 47/03, de 17 de dezembro de 2003, da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS).

§ 1º - A utilização do programa será obrigatória para as operações ocorridas a partir de 1º de março de 2004, devendo os contribuintes substituto e substituído, quando realizarem as operações referidas no caput ou mesmo que não tenham realizado operações interestaduais, enviar as informações por transmissão eletrônica de dados nos prazos estabelecidos no art. 387 desta Parte.

Os artigos 366 e 367 do Anexo IX, RICMS/02, dispunham:

Art. 366 - O contribuinte que tenha recebido, diretamente do substituto tributário, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

...

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;

c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo.

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso anterior.

...

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 367 - O contribuinte que tenha recebido, de outro contribuinte substituído, combustível derivado de petróleo com imposto retido deverá:

I - quando efetuar operações interestaduais:

...

b - registrar, com a utilização do programa de computador de que trata o artigo 384 desta Parte, os dados relativos a cada operação;

c - entregar, por transmissão eletrônica de dados, as informações relativas a essas operações, na forma e nos prazos estabelecidos na Seção VI deste Capítulo.

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea "c" do inciso anterior.

Depreende-se dos dispositivos transcritos a imposição da entrega das informações tanto por parte do contribuinte que tenha recebido diretamente do substituto tributário combustível derivado de petróleo com imposto retido, quanto por parte do contribuinte que tenha recebido de outro contribuinte substituído combustível derivado de petróleo com imposto retido.

O Convênio ICMS 54/02, de fls. 1.009 a 1.014, que trata de procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível, instituiu os relatórios "Anexos I a VII" enquanto não implementada a nova versão do programa previsto no § 1º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 03/99.

Por sua vez, o Ato Cotepe/ICMS n.º 20, de 21 de agosto de 2.002, contém orientações para preenchimento dos relatórios acima, facilitando a compreensão da sistemática de tributação referente às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido anteriormente retido.

A entrega do "Anexo III – Resumo das Operações Interestaduais Realizadas com Combustível Derivado de Petróleo" é obrigatória para as distribuidoras que tenham realizado operações interestaduais ou, ainda que não tenham efetuado operações interestaduais, tenham clientes que efetuaram operações interestaduais subsequentes.

O referido Anexo é fundamental, sendo que, se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo de outro contribuinte substituído, o destinatário do relatório será este contribuinte substituído, e, se o emitente deste relatório tiver recebido combustível derivado de petróleo do contribuinte substituto, o destinatário será a refinaria de petróleo ou suas bases.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, os “Dados do Sujeito Passivo por substituição que tiver originalmente retido o imposto” (Quadro 3 do Anexo III) deve ser preenchido exclusivamente quando o emitente do relatório tiver adquirido os produtos diretamente do contribuinte substituto, sendo esta informação essencial para que o repasse ou provisão seja efetuado pela refinaria.

No presente caso, a Exxel Ltda destinou seu “Anexo III” para a ASK Ltda, informando que vendeu o produto adquirido para o Estado de Minas Gerais; a ASK Ltda destinou seu “Anexo III” para sua fornecedora Terra Ltda, informando a venda do produto de seu cliente para Minas Gerais. Esta, porém, não apresentou o seu “Anexo III”, interrompendo, assim, a seqüência de informações que deveriam chegar a refinaria, impossibilitando o repasse do tributo, originalmente retido para o Estado de origem (São Paulo), para o Estado de destino (Minas Gerais).

Importante observar que a refinaria somente obtém a informação da operação interestadual quando recebe de seu cliente o “Anexo III”.

Não havendo a entrega de tal Anexo à Petrobrás, não há que se falar, como alegado pela Impugnante, que teria havido o repasse do imposto devido ao erário mineiro. Para comprovar a ausência do repasse, o Fisco analisou os “Anexos VI – Demonstrativo do Recolhimento do ICMS Substituição Tributária”, de fls. 131/132, 283/284 e 402/403, elaborados pela Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e que informam, por Estado e por distribuidora, o total do ICMS a repassar.

Saliente-se que cabe à Petrobrás, após recebimento dos Anexos elaborados pelas distribuidoras, efetuar o repasse dos valores devidos, e não ao Fisco Paulista, como mencionado pela Impugnante.

Os documentos acostados aos autos pela Impugnante, que alega comprovar que o tributo já teria sido quitado, são os “Anexos I, II e III”, de sua emissão, dos meses objeto da autuação, de fls. 535 a 860, e as notas fiscais de aquisição de gasolina e óleo diesel, de fls. 861 a 962. Com apenas tais documentos não há possibilidade de a Petrobrás efetuar o repasse do ICMS-ST para Minas Gerais. No caso, o documento hábil seria o comprovante de entrega do “Anexo III” da Terra Distribuidora de Petróleo Ltda.

Não há que prevalecer um suposto *bis in idem*, pois não houve a instituição da dupla cobrança. Na realidade o imposto, exigido foi recolhido para São Paulo e não foi repassado para Minas Gerais. Tal fato está devidamente caracterizado nos autos.

Quanto ao argumento de que teria havido o recolhimento antecipado do tributo, cumpre salientar que, pela sistemática de substituição tributária em questão, o imposto é retido na compra do combustível, que tem como destino, a princípio, o Estado no qual se localiza a Refinaria produtora (São Paulo). No caso em questão exige-se o tributo pela falta de repasse dos valores de ICMS/ST devidos a Minas Gerais, uma vez que também não foi comprovado o recolhimento de tais valores diretamente ao erário mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além das condições impostas pelos dispositivos retrocitados, o artigo 389-A do Anexo IX, RICMS/02, assim estabelecia:

389A - O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse.

Assim, legítimo que se exija da Autuada o imposto devido por substituição tributária relativo as remessas de combustíveis (gasolina e óleo diesel), em operações interestaduais com destinatários mineiros, quando não houver o cumprimento das exigências previstas no artigo 366, inciso II, e artigo 367, inciso II, Anexo IX do RICMS/02.

Correta, também, a inclusão da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária, nos termos do inciso XII do artigo 21 da Lei n.º 6.763/75:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

...

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

Também não há como prosperar o pleito da Impugnante no sentido da aplicação do artigo 213 do RICMS/02 (atinentes ao permissivo legal), caso existente algum resíduo ou diferença do imposto.

Na realidade exige-se o cumprimento de uma obrigação principal, uma vez que a omissão quanto à elaboração e entrega do “Anexo III” à Petrobrás S/A, em São Paulo, que originalmente reteve o imposto, impediu que esta efetuasse o repasse do valor efetivamente devido a Minas Gerais.

Quanto à documentação de fls. 963, 987 e 1.000/1.002, referem-se a repasses atinentes aos meses de agosto e setembro/04, sendo que a autuação refere-se ao período de janeiro a março de 2.004.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS/ST e MR (100%) constantes do Auto de Infração, estando a penalidade aplicada prevista no artigo 56, § 2º, inciso I, da Lei n.º 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade em negar provimento ao Agravo Retido. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 31/05/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/cecs

CC/MG